



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000417698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007904-21.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante GILDINEIA MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OLIVEIRA E BERNARDES ORTODONTIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32546

Apelação Cível nº 1007904-21.2023.8.26.0302

Comarca: Jaú (4ª Vara Cível)

Juiz(a): Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

Apelante: Gildineia Maria dos Santos

Apelado: Oliveira e Bernardes Ortodontia Ltda

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, alegando falha na prestação de serviço odontológico. Sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.
2. A questão em discussão consiste em verificar se houve falha na prestação de serviço odontológico que justifique a indenização por danos materiais, morais e estéticos.
3. Laudo pericial concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre o procedimento realizado e o dano alegado, apontando que o tratamento endodôntico foi iniciado, mas não concluído por falta de assiduidade da autora.
4. A prova documental e pericial demonstrou que a requerida ofereceu assistência e que a fratura do dente não pode ser diretamente ligada ao serviço prestado.
5. R. Sentença que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido.

Legislação citada: CPC, art. 85, §11, art. 487, I, art. 370, art. 355, I.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no Ag n. 1.350.955/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18/10/2011, DJe 4/11/2011.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 247/250), cujo relatório adota-se, que julgou improcedente a ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos proposta por Gildineia Maria dos Santos em face de GOU – Sistema Odontológico Unificado Ltda.

Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Apelação da autora Gildineia Maria dos Santos (fls. 253/259). Insurge-se a apelante sustentando, em síntese, que: a) trata-se de ação indenizatória contra Grupo Odontológico em razão de procedimento contratado e não realizado; b) após várias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

sessões de procedimento tipo “canal”, os profissionais deram por concluído o procedimento e dispensaram a apelante; c) foi necessária a extração do dente e realização de implante; d) o perito ratificou a falha na prestação do serviço; e) o perito concluiu que foi iniciado o tratamento necessário, mas não foi executado o trabalho; f) houve negativa do reembolso do serviço não executado; g) a falha no serviço gerou dano irreparável à autora (perda de um dente); h) a empresa ré nunca teve a lisura em contar que o canal não havia sido feito, a despeito do pagamento integral do serviço; i) houve cerceamento de defesa, eis que houve a pretensão de produção de prova oral três vezes, mas o MM. Magistrado entendeu pelo julgamento antecipado do feito.

Requer, por fim, a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, requer a anulação da r. sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para produção de prova oral para elucidar a contratação e não realização do serviço, bem como a falha no dever de informação e de continuidade e vigilância.

Contrarrazões de apelação apresentadas por Oliveira e Bernardes Ortodontia Ltda. às fls. 263/265.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) A r. sentença recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 247/250):

“É o relatório. Fundamento e decido.

No exercício jurisdicional de aplicação da lei e do direito, mediante independência funcional, persuasão racional e livre convicção, diante da análise dos fatos, dos fundamentos jurídicos e de toda a prova contida nos autos, em meu convencimento, não prospera o pedido, pese o respeito pelos douts entendimentos diversos.

Tratando-se de análise de tratamento odontológico e especificamente quanto à eventual falha técnica, a prova pericial é evidência precisa e que, no caso, revela a inexistência de ilícito praticado pela parte requerida.

Concluiu a prova pericial que:

“(…) Em relação aos danos temporários apresentados pela Requerente ao exame pericial realizado em 16/05/2024, configurados na forma de sinais e sintomas de fratura longitudinal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

completa do dente 46 com separação das suas porções vestibular e lingual, tendo em vista os focos de inflamação gengival, acúmulo de placa e mobilidade do dente fraturado e seus dentes vizinhos por reabsorção óssea local, e considerando a evolução destes danos para um condição clínica de dano permanente pela exodontia do dente 46, ainda que mitigado pela instalação de prótese dentária, associada ao fato de que a fratura tão somente ocorreu devido à procrastinação da obturação dos canais radiculares por parte da própria Requerente, ainda que por motivos nobres, e que esta mesma fratura pode ter ocorrido em qualquer momento do período que se seguiu entre as sessões de preparo e obturação do tratamento endodôntico, não é possível estabelecer nexo de causalidade técnica entre o ato operatório empregado pela Requerida no tratamento odontológico executado e o dano observado na Requerente.

Ressalta-se que, apesar da falha no dever de informação e cumprimento parcial do dever de continuidade e vigilância, a indicação de tratamento endodôntico foi correta em um primeiro momento, porém não finalizada, fato este que ensejou em fratura e, conseqüentemente, exodontia em momento posterior. É válido lembrar que, mesmo após ocorrida a fratura, a Requerida ofereceu oportunidade de tratamento em suas dependências.

A queixa principal da Requerente é baseada em uma interpretação equivocada de sua atual condição bucal em “laudo” emitido por terceiro profissional de que “não está feito a endodontia (canal)”, gerando assim, a desconfiança quanto a qualidade técnica do serviço odontológico prestado e executado pela Requerida. Na realidade, utilizando-se de termos mais específicos, o tratamento endodôntico foi iniciado, mas não foi concluído de fato. (...)”.

Vale ainda notar que em resposta a quesito sobre se “em algum momento a empresa Requerida negou assistência a Requerente?” o perito judicial apontou negativamente, especificando que “Não. É importante ressaltar que, para esta resposta, tomou-se por base apenas os documentos anexados aos autos do processo e apreciados durante o exame pericial”.

Logo, da prova documental e pericial extrai-se que a parte autora foi submetida a tratamento adequado e correto e que não constituiu tratamento indevido, mas incompleto por falta de assiduidade da própria parte autora para a realização da intervenção odontológica completa pela parte requerida.

Em sentido contrário a parte autora não requereu a produção de outras provas, não sendo suficiente mera discordância da conclusão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

desfavorável do laudo pericial (ainda que para pleitear nova prova pericial que somente se repete em hipótese de demonstração inequívoca de incapacidade técnica do perito ou insuficiência de conhecimento técnico para resposta a todos os quesitos necessários) sem qualquer respaldo em prova técnica ou fundamentos consistentes de natureza técnica para contrapor igual valor argumentativo às conclusões periciais resultantes de especialista na área de conhecimento submetida à análise.

Frise-se ainda que o perito judicial em complementação afastou qualquer hipótese de contradição, limitando-se a apontar razões técnicas para a conclusão de causa-efeito, quanto ao tratamento realizado e a falta de nexo causal com o resultado.

Por outro lado, pontue-se que a parte autora requereu o julgamento da ação no estado (fls. 243), com mera manifestação alternativa caso houvesse necessidade de outras provas de convencimento jurisdicional.

No convencimento do Juízo a prova pericial judicial era a essencial para deslinde da controvérsia (fls. 72), no mais, ressalte-se, pelo princípio dispositivo, descabe ao Juízo atuar em prol de qualquer das partes para suprir o ônus de outras provas eventualmente cabíveis e tampouco antecipar o entendimento ou prejudicar o mérito para instigar as partes à produção; cabe apenas facultar as partes a produção da prova que, no caso, foi dispensada após encerramento da prova pericial.

Deste modo, ausente a premissa fático-jurídica a sustentar as pretensões formuladas na inicial.

Em suma, pese o respeito pelo duto entendimento diverso, em meu convencimento, o acervo probatório não confirma o fato afirmado na causa de pedir como premissa e, portanto, inviabilizado o pedido como consequência lógico-jurídica.

Dispositivo.

Portanto, julgo improcedente o pedido inicial.

Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, com base na regra do art. 85, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa e duração, observada a gratuidade.

Resolvido o mérito; art. 487, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.”

II) Inicialmente, no que toca ao pedido de nulidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

r. sentença por cerceamento de defesa, não é caso para seu acolhimento.

Conforme já sedimentado no entendimento da jurisprudência pátria, a instrução probatória é destinada a formar a base de convencimento do juiz, destinatário final da prova, cabendo a ele determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito para formação de seu convencimento sobre os fatos narrados pelas partes, sendo dispensadas as provas que não considerar necessárias (CPC, art. 370).

Assim, cabe ao MM. Magistrado a quo julgar o mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas, conforme determina o artigo 355, I do CPC.

É o que ensina Theotonio Negrão sobre o tema:

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia STJ – 4ª T., Ag 14.952- AgRg., Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3.2.92). No mesmo sentido: RT 900/260 (TJSP, AP 992.07.025249-0)

(...)

Para julgamento antecipado, fica o juiz liberado de tomar medidas como a abertura de prazo para a prévia oferta de razões finais escritas (JTJ 167/137, Amagis 9/257). Basta que profira a sentença” (Negrão, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; 53. Ed; São Paulo: SaraivaJur 2022; nota 2 e 2a ref. Artigo 355, fls. 461/462)

Confira entendimento do C. STJ sobre o assunto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag n. 1.350.955/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe de 4/11/2011.)

Ademais, a prova testemunhal pretendida não se revelaria útil no caso dos autos, uma vez que o laudo pericial e provas documentais acostadas aos autos pelas partes mostram-se suficientes para avaliação do caso em apreço.

Restando apenas matérias de direito a serem decididas, e haja vista a farta documentação acostada aos autos, admissível a apreciação do mérito pelo então MM. Magistrado.

III) Alega a autora que procurou os serviços da ré para realização de um procedimento odontológico do tipo Canal Dentário, com a contratação do serviço pelo valor de R\$ 1.080,00 e que o serviço teria sido realizado em dezembro de 2022.

Mesmo após a finalização do procedimento, a autora continuou a sentir dores no dente e, quando procurou atendimento diversos, sustenta que foi informada que o procedimento canal dentário não tinha sido realizado e que se dente estaria condenado, necessitando de extração dental e implante (fls. 01/03).

Todavia, conforme laudo pericial (fl. 152):

“O que se vê no dente 46 da Requerente, por outro lado, é a ausência de material obturador, indicando que não houve finalização do tratamento endodôntico, mas jamais pode-se dizer, baseando-se nos elementos que temos, que um tratamento não foi, no mínimo, iniciado com o preparo instrumental dos canais.”

O documento de fl. 46 ainda aponta que houve a tentativa por parte da ré de prestar atendimento à apelante, ocasião em que lhe propôs exodontia do dente 46 e sua consequente reabilitação com implante e limpeza.

O i. perito concluiu pela ausência de dano à fl. 177:

"Os elementos técnicos presentes tanto nos documentos juntados aos autos do processo quanto nos observados ao exame pericial não permitem admitir nexo de causalidade técnica entre os procedimentos realizados pela Requerida e o dano observado na Requerente, uma vez que a literatura odontológica é clara ao estabelecer que o tratamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

endodôntico era uma solução viável para os problemas que a Requerente apresentou na consulta inicial, que somente poderá ser dado como encerrado após a devida obturação dos canais radiculares, cujo risco de procrastinação, dentre outros, é especialmente a fratura do dente submetido ao tratamento. Portanto, destaca-se que, na presente lide processual, a Requerida esteve em conformidade com os ditames da literatura científica odontológica.”

E mais. É a conclusão do i. perito às fls. 179/180:

“(…) não é possível estabelecer nexo de causalidade técnica entre o ato operatório empregado pela Requerida no tratamento odontológico executado e o dano observado na Requerente.

Ressalta-se que, apesar da falha no dever de informação e cumprimento parcial do dever de continuidade e vigilância, a indicação de tratamento endodôntico foi correta em um primeiro momento, porém não finalizada, fato este que ensejou em fratura e, conseqüentemente, exodontia em momento posterior. É válido relembrar que, mesmo após ocorrida a fratura, a Requerida ofereceu oportunidade de tratamento em suas dependências.

A queixa principal da Requerente é baseada em uma interpretação equivocada de sua atual condição bucal em “laudo” emitido por terceiro profissional de que “não está feito a endodontia (canal)”, gerando assim, a desconfiança quanto a qualidade técnica do serviço odontológico prestado e executado pela Requerida. Na realidade, utilizando-se de termos mais específicos, o tratamento endodôntico foi iniciado, mas não foi concluído de fato.”

Os prints de tela de WhatsApp trazidos junto da contestação de fls. 40/53 apontam que, de fato, após as duas primeiras sessões, a requerente passou a reagendar as consultas.

Como bem salientado pelo MM. Magistrado na origem, o laudo pericial apontou que, com base nos documentos trazidos aos autos, a empresa requerida em nenhum momento negou assistência à requerente.

O dano materializado na forma de fratura longitudinal completa do dente 46 não pode ser diretamente ligado ao serviço prestado pela apelada, principalmente tendo em vista que o tratamento não foi concluído por motivos intrinsecamente relacionados à própria requerente.

Assim, o que se extrai do conjunto probatório dos autos é que a parte autora foi submetida a tratamento adequado e correto e que não constituiu tratamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

indevido, mas sim incompleto por parte de assiduidade da própria parte autora para realização da intervenção odontológica completa.

IV) Portanto, diante de todos esses fundamentos, deve a r. sentença ser mantida em sua integralidade.

Majoro para 12% sobre o valor atualizado da causa o valor dos honorários devidos, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)